



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ILSON DE MELO FERREIRA

**CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**CURITIBA
2009**

ILSON DE MELO FERREIRA

**CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

ILSON DE MELO FERREIRA

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: **ROBERTO PORTUGAL BACELLAR**

Avaliador: _____

Curitiba, de dezembro de 2009.

FERREIRA, Ilson de Melo Ferreira. ***Conseqüências pelo descumprimento da transação penal***. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso – Pós Graduação, *Lato Sensu*. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ

RESUMO

O presente trabalho analisará a transação penal, instituída pela Lei 9.099/95, e as implicações pelo seu descumprimento injustificado. Inicialmente, vimos tecer algumas considerações a respeito da aludida Lei, competência definida pelos seus artigos 60/63, sendo os mais importantes o art. 61, que estabelece a definição de infração de menor potencial ofensivo e o artigo 63, que se refere à regra da territorialidade onde a competência será estabelecida pelo local e lugar da infração. Conceitua-se os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, concentração dos atos e a celeridade. Também analisa-se a transação penal, seu âmbito de aplicação. Por fim, as conseqüências pelo seu descumprimento injustificado e a possibilidade da homologação após o cumprimento do acordo transacional.

Palavras-chave: Infração. Transação. Descumprimento.

“A Justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta”

(Rui Barbosa)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	NOCÕES GERAIS.....	08
3	COMPETÊNCIA.....	13
4	PRINCÍPIOS.....	15
	4.1 Oralidade.....	17
	4.2 Informalidade.....	18
	4.3 Simplicidade.....	19
	4.4 Economia Processual.....	19
	4.5 Concentração dos Atos.....	20
	4.6 Celeridade.....	20
5.	RITO PROCESSUAL.....	21
	5.1 Fase Preliminar.....	21
	5.2 Termo Circunstanciado.....	22
	5.3 Audiência Preliminar.....	25
	5.4 Transação Penal.....	26
	5.5. Procedimento Sumaríssimo.....	31
	5.6 Disposição Transitória.....	32
6.	DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	33
7.	CONCLUSÃO.....	45
8.	REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A lei nº. 9.099/95 regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, institucionalizada pela Constituição Federal, inovando um novo sistema processual, dando respostas mais ágeis e efetivas para a sociedade, com uma prestação de tutela simples, rápida e econômica.

Diante dos grandes malefícios causados pelo excessivo número de cárceres, não seria viável a implantação de acusados de crimes tidos como de menor potencial ofensivo em sistemas penitenciários, o que motivou a busca por meios alternativos como as medidas despenalizadoras. Diante disso, esta legislação abarcou os institutos da transação penal, composição civil e da suspensão condicional do processo.

No entanto, para a obtenção destes benefícios, deve o autor de um ato ilícito preencher os requisitos nominados em cada instituto, entre eles penas não superiores a dois anos, em se tratando da composição civil e transação penal e pena mínima de um ano, no caso da suspensão condicional do processo.

É certo que os requisitos referendados dependem de outros, tais como disciplinados nos artigos 74 e 89, da Lei 9.099/95, dentre eles os da transação penal, que serão melhor discorridos, por tratar da matéria em estudo.

Porém cabe ressaltar a tamanha importância da Lei 9.099/95, que mesmo sendo institucionalizada para uma Justiça Especial, acabou por reger assunto em matéria penal junto ao Juízo Comum, como e o caso do artigo 89, da referida legislação.

Também, com propriedade, necessário é um breve estudo sobre os princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade processual. Será

abordada a fase preliminar com a elaboração do Termo Circunstanciado e a realização da audiência preliminar entre as partes, numa tentativa de conciliação.

A transação penal vem com o objetivo de facultar ao agente um acordo de vontades, entre ele e o Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão e conseqüentemente a extinção da punibilidade imputada.

O acusado não está obrigado a aceitar a proposta imediata de pena restritiva de direito, mas aceitando o acordo transacional, não importará aceitação de culpa, sequer constará como antecedentes criminais, “salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil”¹

Esse estudo abordará também, tanto a constitucionalidade da referida lei, quanto a de seu instituto de transação penal, e obviamente, a natureza jurídica da sentença prolatada, haja vista sua grande importância e, por fim, serão analisadas quais as possíveis consequências de seu descumprimento.

2 NOÇÕES GERAIS

Os Juizados Especiais foram criados para atender, de uma forma rápida e simples, problemas cujas soluções podem ser buscadas por qualquer cidadão. Antes deles as pessoas mais humildes desanimavam em pensar no custo, na demora e no trabalho que teriam para resolver esses pequenos problemas e desistiam de buscar seus direitos na Justiça.

¹ Artigo 76, § 6º, parte final, da Lei 9099/95

Com os Juizados Especiais, uma nova realidade passou a existir: a de que a Justiça é realmente para todos.

Em 26/09/1995 foi criada a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), diploma esse que entrou em vigor em 28 de novembro de 1995, não obstante as alterações pela Lei 10.259/01 e após pela Lei nº 11.313/06.

A Constituição Federal já previa em seu artigo 98 inciso I, a futura instituição desses juizados Especiais Cíveis e Criminas.

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”

Com a institucionalização da Lei 9.099/95, houve uma vasta alteração na estrutura judiciária, estabelecendo várias novidades. Estas alterações se deram para que a aplicação da justiça se desenvolvesse de forma mais célere nos casos penalmente menos complexos, quais sejam os ilícitos de menor potencial ofensivo. Assim uma série de novos princípios surgiu concretamente com a edição e aplicação desta nova legislação.

Essa lei inovou o sistema processual brasileiro, haja vista que com um Código de Processo Penal contando com mais de sessenta anos, uma reformulação se fazia necessária, ou seja, os Juizados Especiais nasceram, pois, como tentativa de levar a Justiça ao alcance de todos.

Essa legislação acabou por prestigiar o papel da vítima, na solução do litígio, “aproximando a questão civil da penal, permitindo que na fase preliminar possa

ser feito acordo sobre a reparação do dano no Juizado Criminal, com a formação de título executivo”², além de reduzir, sobremaneira, a incidência do instituto da prescrição.

Este novo modelo de justiça veio fortalecer a busca pela agilidade no procedimento, com economia processual, pois o clássico não mais respondia aos anseios da sociedade, que necessitava de respostas ágeis e seguras.

“Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se as tendências apontadas no início desta instrução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado”³

Ademais, o legislador, para a regulamentação da lei que cria os Juizados Especiais Criminais, atentou-se para os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, há a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a busca pela aplicação de pena não-privativa de liberdade, de forma imediata.

Contudo, com a criação de alguns institutos, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, iniciam-se discussões acerca de referidos temas, que vêm sendo discutidos pelos doutrinadores.

As maiores controvérsias giram em torno da transação penal, em que cria uma nova situação jurídica para o autor, tendo em vista que após a sua aceitação, acarreta uma nova obrigação imputada a si.

A polêmica e controvérsias criadas na doutrina e jurisprudência, referentes ao descumprimento da transação penal, vem se pacificando.

A Lei 9.099/95 destaca-se como verdadeira revolução no sistema processual. As principais e primeiras inovações auferidas pela norma jurídica dão-se

² GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES Antonio Scarance; GOMES Luiz Flavio, Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p.85 - 5ª edição - 2005

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p.40

pela aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e conseqüentemente a aplicação de uma pena sem se discutir a culpabilidade do acusado.

A aceitação da proposta do Ministério Público pelo acusado não significa em reconhecimento de culpabilidade e após a extinção da punibilidade, nada irá constar em seus registros do fato a ele imputado.

O que mais merece destaque entre todas as inovações, é o papel fundamental e atuante da vítima, a qual sempre que possível assumirá tamanha importância na relação, contrariando o processo tradicional existente no modelo processual.

A preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei, que se ocupa da transação civil e da representação dos danos na suspensão condicional do processo. No campo penal, a transação civil homologada pelo juiz em que parte dos casos configura causa extinta da punibilidade, o que representa outra inovação do nosso sistema.⁴

Os princípios norteadores de referida legislação, e mais adiante vistos com maior atenção, são apresentados no art. 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Dentre eles, oralidade e informalidade são a possibilidade de agilização do judiciário, no desfecho de infrações penais menos graves, tendo em vista que o sistema processual brasileiro deveria acompanhar a sociedade cada vez mais crescente. Não podendo distanciar da celeridade.

A informalidade (§2º do art. 65 e art. 67) e a oralidade (3º do art. 65) visam assegurar a necessária agilidade do processo, já que o procedimento escrito, exigido desde o início da persecução penal (art. 9º do CPP), revelou-se, ao menos no que toca às infrações de pequena monta, fonte inesgotável da prescrição da pretensão punitiva, com altos custos sociais.⁵

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES Antonio Scarance; GOMES Luiz Flavio. Op. cit. p.41

⁵ JESUS, Damásio E. de, Leis dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo: Ed. Saraiva, 10º edição -2007- p.5.

Nota-se, claramente, a preocupação do legislador em dar maior atenção aos crimes de menor ofensividade, tornando o sistema, como sobredito, mais preventivo e respondendo aos anseios da sociedade em reestruturar o sistema processual criminal clássico.

De nada adianta um belo acesso do cidadão à justiça, se a saída dela é conturbada e demorada, senão vejamos: *“Abriram-se as portas da Justiça. Houve o esquecimento, entretanto, de que era preciso também ampliar os instrumentos para a saída da Justiça!”*.⁶

Com a aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual, houve supressão do tradicional formalismo, evitando o exagero burocrático, possibilitando o contato direto entre as partes litigantes, possibilitando desta forma a simplificação do seu funcionamento e agilidade na prestação jurisdicional, sem deixar de mencionar a redução de custo para manutenção do judiciário.

A presente norma (Lei 9.099/1995) veio instituída no artigo 98 da Constituição Federal da qual disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais,⁷ acarretando uma ruptura com o sistema processual penal brasileiro clássico, sujeitando-o a inovações que devem ser melhor compreendidas e utilizadas, com aplicação das medidas despenalizadora.

Dessa maneira apóia-se num Direito Penal Mínimo, prevendo penas alternativas, em crimes tidos como de menor importância, cujo princípio é a mínima intervenção estatal com máximas garantias.

⁶ BACELLAR, Roberto Portugal, Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p.30 - 2003

⁷ Artigo citado às fls.09

3 COMPETÊNCIA

A competência está definida pelos artigos 60/63 da lei 9.099/95. Sendo os mais importantes os artigos 61 (estabelece a definição de infração de menor potencial ofensivo) e o 63, que se refere à regra da territorialidade no estabelecimento de competência, ou seja, a competência será estabelecida pelo local e lugar da infração.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, acumulada ou não com multa.

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Observe com as alterações feitas na Lei 9.099/95 como também no art. 2º da Lei 10.259/01 o legislador pretendeu, na verdade, excluir da apreciação dos juizados os crimes de menor potencial ofensivo que fossem conexos a outros delitos, mantendo assim, os institutos da transação penal e da composição de danos civis.

No entanto, as alterações do art. 60 da Lei 9.099/95 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

A constituição Federal discorre sobre a competência dos Juizados Especiais, em seu artigo, 98, inciso I;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Todavia, se a competência dos Juizados Especiais pela Constituição Federal é material e absoluta, não havendo qualquer ressalva, não pode a lei infraconstitucional retirar dos Juizados Especiais a competência para julgar infrações de menor potencial ofensivo, ainda que haja conexão ou continência com outras que não são infrações de menor potencial ofensivo, eis que estes institutos são decorrentes de norma infraconstitucional.

Lecionando a respeito do assunto, TOURINO NETO, ressalta que:

“É de se convir, porém, que o ‘simultaneus processus’, correndo no Juízo Comum, apesar de não impedir que o autor do fato seja beneficiado com os institutos da transação e da suspensão condicional do processo, não propiciará a composição civil e as vantagens do Juizado Especial, a exemplo da rapidez na solução da causa. Por essa razão, a separação dos processos, se impõe. O autor do fato não pode ser prejudicado”⁸

Visando corroborar sua assertiva, TOURINHO NETO, citando na sequência ADA PELLEGRINI, descreve que:

“Havendo conexão ou continência, deve haver separação de processo para julgamento da infração dos Juizados Especiais Criminais e da infração de outra natureza. Não prevalece a regra do art. 79 “caput” CPP, que determina a unidade de processo e julgamento de infrações conexas, porque, no caso, a competência dos Juizados Especiais é fixada na Constituição Federal (art. 98, I), não podendo ser alterada por lei ordinária”⁹

⁸ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira, Juizados Especiais Estaduais e Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 9.099/1995. 5ª edição 2007. p. 470 - Editora Revista dos Tribunais – SP

⁹ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira Op.cit. p 470

Vale dizer que havendo conexão com um crime comum, este deve ser julgado no juízo comum e a infração de menor potencial ofensivo no Juizado Criminal.

TOURINO NETO, ainda discorrendo sobre o assunto em comento, contrariando seu entendimento, acaba citando JULIO FABBRINI MIRABETE, *“Não podem ser apreciados pelo Juizado Especial os crimes de menor potencial ofensivo quando praticados em concurso com crimes que estão excluídos de tal competência. Impossibilitado o Juizado de apreciar o crime conexo, por incompetência absoluta”*¹⁰

A Lei 11.313/06, com fito de por fim a discussão, alterando o parágrafo único do art. 60, da Lei 9.099/95, estabeleceu que “na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis”

Por fim, cabe ressaltar que a competência em razão do crime, a Lei 9.099/95 adotou a teoria da atividade, considerando o lugar do crime aquele em que se deu a ação ou omissão, independente do local da produção do resultado.¹¹

É lógico, sem entrar na discussão doutrinária existente entre a teoria da atividade, do resultado ou mista.¹²

4 PRINCÍPIOS

Além dos princípios constitucionais inerentes a todos os procedimentos, tais como o de ampla defesa, do contraditório e da presunção de

¹⁰ Op. Cit. 470

¹¹ Art. 63, da Lei 9.099/95 – *“A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”*

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4ª. Ed. rev. atual. e ampl. : São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 781/782

inocência, houve por parte do legislador estabelecer novos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, contidos no art. 62 da Lei 9.099/95.

Certo que estes princípios já existiam nos sistemas processuais não nacionais, com estudos doutrinários anteriores. No entanto a novidade foi a recepção destes princípios pela legislação nacional, mais precisamente na Lei 9.099/95.

Enquanto que no Decreto Lei 3.689/41, também conhecido como Código de Processo Penal, observa-se o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade, no sistema dos juizados especiais criminais, há discricionariedade regrada ou princípio da oportunidade regrada; enquanto temos a verdade material no Código de Processo Penal, na lei 9.099/95 poderá advir de consenso entre partes; se no Juízo Comum a vítima é colocada num segundo plano, na lei especial do Juizado Criminal encontra-se num ponto preponderante na relação processual penal; enquanto a aplicação da justiça penal pelo Código Penal é monopólio de órgãos jurisdicionais togados, a Lei 9.099/95 tem-se a figura dos conciliadores e juízes leigos, vigorando ainda a informalidade, oralidade, economia processual e a celeridade. Ressalta ainda que os procedimentos e manifestações, segundo o Código de Processo Penal, em quase sua totalidade são por escrito ou reduzido a termo, já no juizado especial criminal a maioria oralmente. Se no Código de Processo Penal há obrigatoriedade da prisão em flagrante, quando preenchido os requisitos do artigo 302, em seus incisos I a IV, no sistema emerso da Lei 9.099/95 existe o compromisso do comparecimento em juízo, substituindo este ato.

4.1 O Princípio da Oralidade

Trata-se de princípio de tamanha importância neste ordenamento, adotando a oralidade nos processos como regra, tornando os procedimentos mais ágeis, simples e econômico, dando à algumas fases do processo tratamentos diferenciados, permitindo a redução a escrito apenas dos dados essenciais ao julgamento da lide (autuação, registro, citação, intimações, acusação, defesa e manifestação do Ministério Público), dispensando até mesmo o relatório na sentença.

Discorrendo sobre o assunto oralidade, aplicada à Lei do Juizado Especial, o mestre Damásio E. de Jesus, comentando o art. 62 da mencionada lei, assim se manifestou:

Sua aplicação, na Lei n.º 9.099/95, limita a documentação ao mínimo possível (arts. 65, caput, 67, 77, caput e §§ 1º e 3º, e 81, §2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial.¹³

Já não está longe de acabar com a papelada que se junta nos processos, com redução significada das manifestações escritas e/ou reduzidas a termo, como é o caso de várias comarcas no Estado, ante a implantação do PROJUD.

Nada impede que tal princípio venha a ser utilizado em todos os demais procedimentos, tendo em vista que não fere o contraditório, ampla defesa, devido processo legal ou qualquer outra garantia constitucional.

¹³ JESUS, Damásio E. de, Op. cit. p.22

A prática tem demonstrado a dificuldade na eliminação da transcrição dos atos processuais, embora venha adquirindo força, como é o caso do STJ e alguns Tribunais de Justiça do País, que aderiram à digitalização processual.

FERNANDO CAPEZ, falando a respeito do princípio da oralidade informa *“que os atos processuais serão praticados oralmente. Os essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meio. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário”*.¹⁴

4.2 Princípios da Informalidade

Este princípio diz respeito à desnecessidade de formalismos existentes no procedimento clássico penal.

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso (senhor e senhora – esse deve ser o tratamento usado). Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável.¹⁵

Simplificar o processo por meio da informalidade, equilibrando aos princípios constitucionais, certamente é um grande desafio que os legisladores terão. Deverá ser deixado de lado um processo antiquado, excessivamente formal e cheio de recursos, que impedem uma marcha serena, sem ferir princípios constantes na Carta Suprema, tais como devido processo legal e contraditório. Uma reforma no Judiciário certamente virá acolher os anseios da comunidade, evitando a morosidade do processo.

¹⁴ CAPEZ. Fernando. Curso de Direito Penal, legislação especial., Vol .4. 2º edição 2007 p. 537.

¹⁵ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. Op. Cit. p. 443

O primeiro exemplo já foi lançado, tendo ficado a certeza de que os princípios adotados pelos Juizados Especiais são eficientes e permitem a celeridade sem comprometimento da qualidade na prestação da tutela jurisdicional, pois afinal não adianta colocar uma justiça rápida sem qualidade ou sem resultado que satisfaçam as partes.

4.3 O Princípio da Simplicidade

Visando simplificar as formalidades de um processo do juízo comum, no Juizado Especial Criminal não há a necessidade do inquérito policial, que foi substituído pelo Termo Circunstanciado, mesmo havendo flagrante delito. Aqui o autor do fato assume o compromisso de comparecimento perante a secretaria do Juizado Especial Criminal. Este princípio se confunde com o princípio da informalidade, pois ambos expressam que no juizado especial poderá haver uma formalidade reduzida, com procedimentos simples, exigidos nas causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo. Um exemplo seria a substituição do Laudo de Lesões Corporais por um simples boletim médico ou prova equivalente (art. 77, da Lei 9.099/95, parte final).

4.4 O Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual está presente em todas as fases do procedimento, do início até final julgamento da lide, buscando o *“máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”*¹⁶ FERNANDO

¹⁶ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. Op.cit. p. 444.

DA COSTA TOURINHO NETO apud MOACYR AMARAL SANTOS. Evitou o inquérito policial; buscou o acordo entre as partes e o arquivamento do procedimento mesmo antes da formação da lide. Por fim busca uma solução rápida e eficiente. É incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes ¹⁷

4.5 O Princípio da Concentração dos Atos

Inferre, segundo TOURINHO NETO que *“os atos praticados no processo devem ficar próximos uns dos outros. Até a sentença é prolatada em audiência, logo após a instrução.”* ¹⁸

TOURINHO NETO ainda enfatiza que *“a concentração não pode prejudicar, no entanto, nem o acusado, ferindo os direitos que lhes são assegurados pela Constituição – ampla defesa ao contraditório, devido processo legal, nem a acusação, impedindo-a de fazer a aprova do que alega.”* ¹⁹

4.6 O Princípio da Celeridade

Este princípio decorre da reunião dos demais critérios e da possibilidade de acesso rápido, fácil e seguro à Justiça, admitindo instaurar a instância no momento em que comparecerem as partes, limitando recursos e vendando ação rescisória.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e execução penal, - 5. Ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 pag. 93

¹⁸ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. Op.cit. p 445

¹⁹ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. Op.cit. p 445

Corroborando a esse princípio, o próprio artigo 80, da Lei 9.099/95, prevê que “*nenhum ato será adiado*”. ADA PELLEGRINI GRINOVER²⁰, ressalta que bom seria a permanência sempre de uma autoridade policial para atender os envolvidos, dirigindo-os para a audiência de conciliação. O fato de dispensar o inquérito policial e não lavratura do flagrante, desde que o autor assuma o compromisso de comparecimento em juízo, demonstra a intenção do legislador em celerizar o procedimento.

5 RITO PROCESSUAL

5.1 Fase Preliminar

O grande avanço trazido pela Lei 9.099/95 encontra-se na fase preliminar do procedimento, pois o espírito inovador que norteia os procedimentos no Juizado Especial Criminal é aplicado neste momento, com a tentativa de solucionar a lide, por meio da composição civil dos danos entre as partes ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, pela transação penal, após a instauração do Termo Circunstanciado.

O professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO bem descreve o procedimento:

Ocorrido o fato, a autoridade policial que dele tomar conhecimento lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, fazendo, ainda, a apresentação do autor do fato e da vítima para audiência preliminar. Também, se for o caso, providenciará as requisições dos exames periciais²¹

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, op. cit. 85

²¹ NETO; Fernando da Costa Tourinho; Op. cit. p. 503

Segundo a grande jurista ADA PELLEGERINI GRINOVER, explicando a matéria, ensina:

É nesta importantíssima seção que se encontra a regulamentação da transação penal, permitida pela Constituição a teor do disposto no art. 98, I, bem como dos efeitos penais e civis da aplicação consensual da pena. É ainda na mesma seção que se cuida da tarefa dos conciliadores, que poderão ser utilizados na conformidade das leis estaduais. Também aqui é tratada a composição dos danos civis à vítima da infração penal. E, finalmente, cuida-se da atuação da autoridade policial e de regras atinentes ao flagrante e à fiança²²

Corroborando a assertiva acima, cabe transcrever o artigo 69, da Lei 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Entretanto o autor do fato, o qual foi encaminhado ao juizado ou assumiu compromisso para o comparecimento, não pode ser preso em flagrante e nem se exige fiança (parágrafo único, do artigo acima citado).

A autoridade policial pode tomar conhecimento do fato de diversas formas, oralmente, por carta, e-mail, telefonema. Contudo, nos crimes em que a ação penal for condicionada à representação, é necessária a presença do ofendido.²³

5.2 Termo Circunstanciado

²² GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. Cit. P. 113

²³ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira Op. cit. p.503

Deste documento devem constar todas as informações do fato, como ocorreu, a autoria e demonstração de que há ilícito penal.

Também é completamente diferenciado do Inquérito Policial, no qual se constata o interrogatório do acusado, a sua qualificação completa e a inquirição completa de testemunhas do fato.

Termo circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante a queixa.²⁴

Porém, o que mais merece destaque é a amplitude do conceito de autoridade policial mencionada no artigo 69, pois assim existem diversas divergências a respeito da competência para lavratura do termo circunstanciado.

Ada Pellegrini Grinover e demais juristas entendem que o termo pode ser lavrado por qualquer autoridade que atue na área de policiamento, portanto, não sendo ato privativo do Delegado de Polícia como ocorre no Inquérito Policial.

Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei, apresentou o seguinte:

Nona Conclusão: A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a

²⁴ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. Op.cit. p.505

Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.²⁵

Corroborando a essa assertiva, o eminente JULIO FABBRINI MIRABETE, após discorrer sobre o conceito de autoridade policial, enfatiza que:

“As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º CPP). Entretanto, tem se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia Judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º, CF), como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares”²⁶

Sem aprofundar nesta discussão, percebe-se que tanto a autoridade policial judiciária, quando a autoridade policial militar, terá o condão de lavrar o termo circunstanciado, desde que possuam capacidade idônea de tipificar a conduta perpetrada pelo autor do fato.

Exemplificando a narrativa acima, cabe transcrever trecho extraído da internet, onde reafirma a importância da Polícia militar auxiliar a judiciária na elaboração dos Termos Circunstanciados:

Segundo o juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Chapecó, Humberto Goulart da Silveira, a elaboração do Termo Circunstanciado pela PM tem sido uma experiência muito bem sucedida, e tem intensificado o trabalho preventivo e ostensivo, contribuindo para a celeridade da justiça na medida em que é elaborado imediatamente, desburocratizando os procedimentos e permitindo concentrar forças para a rápida solução do litígio. Além disso, o procedimento facilita ao cidadão o acesso à Justiça, na medida em que não há a necessidade de se dirigir ao Distrito Policial. O juiz também destacou que “a possibilidade da PM elaborar o TC representa a adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade constantes da Lei 9.099/95”.²⁷

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; Op. cit. p.118

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini, Juizados especiais criminais : comentários, jurisprudência, legislação – 5ª Ed. – São Paulo : Atlas, 2002, pag. 88

²⁷ <http://www.termocircunstanciado.com.br/> acessado no dia 29 de outubro de 2009, às 11 horas.

5.3 Audiência Preliminar

Constitui nela a grande inovação diante da lei dos Juizados Especiais, pois é ali que é feita a tentativa de conciliação entre as partes, podendo ocasionar uma composição civil ou aceitação do cumprimento de uma pena não privativa de liberdade, tal qual, o instituto da transação penal.

Nesta audiência, desde que se trate de crime que seja de ação penal pública, devem estar presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato, seu defensor, e a vítima. Ali, diante da inocorrência de arquivamento pelo *Parquet*, tentar-se-á a composição de danos civis e a transação penal.

Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação imediata da pena não privativa de liberdade²⁷ (arts 70 e 72). A audiência preliminar precede ao procedimento sumaríssimo, cuja instauração depende do que nela for decidido. Destina-se à conciliação tanto cível como penal, estando presentes Ministério Público, autor, vítima e juiz. A conciliação é gênero, do qual espécies a composição e a transação. A composição e a transação refere-se aos danos de natureza civil e integra a primeira fase do procedimento; a segunda fase compreende a transação penal, isto é, o acordo penal entre Ministério Público e autor do fato, pelo qual é proposta a este uma pena não privativa de liberdade, ficando este dispensado dos riscos de uma pena de reclusão ou detenção, que poderia ser imposta em futura sentença, e, o que é mais importante, do vexame de ter de se submeter a um processo criminal.²⁸

Cabe ressaltar que sendo a vítima menor de dezoito anos, deverá se fazer presente a audiência seu representante legal, que no caso, vem a ser o titular

²⁸ CAPEZ. Fernando, Op. Cit 550/551.

de direito de queixa ou representação.

5.4 Transação Penal

A transação penal tem sede constitucional, prevista no artigo 98 da Constituição Federal,²⁹ contudo, tal instituto apenas foi regulado com o advento da Lei nº 9.099/95, estabelecendo as hipóteses legais em seus artigos 72 e 61.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

²⁹ Art. Cit. às fls. 09

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Referida norma estabeleceu, para os crimes ditos de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena (restritiva de direito), com exclusão das hipóteses onde o autor do fato já foi beneficiado com transação penal num prazo de cinco anos ou quando os antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias não configurem a adoção de outra medida.

No entanto cabe esclarecer as vantagens e desvantagens na aplicação deste instituto:

As vantagens: a) a reposta penal é imediata; b) evita um processo moroso. c) o delinquente se livra rapidamente de um processo; d) reduz os custos do delito.

Desvantagens: a) ausência do princípio da verdade real, do contraditório, da ampla defesa, do estado de inocência, entre outros princípios; b) coação psicológica do autuado; c) desigualdade entre as partes.³⁰

A transação penal é direito material, no qual o Estado faz uma proposta para exercer o seu direito de punir, em face do direito à liberdade do autor do fato.

Conforme artigo 62 da Lei 9.099/95.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando,

³⁰ MEROLLI, Guilherme, Transação Penal, Revista Jurídica Faculdade de Direito de Curitiba, 13º edição – 2000. p. 116

sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Vale dizer que este artigo refuta a aplicação, sempre que possível, de pena privativa de liberdade, prestigiando a conciliação, suspensão e as restritiva de direito, inclusive de grande valia no ordenamento.

Deve-se observar que para perfeita compreensão da transação penal, necessário se faz conceituar os crimes de menor potencial ofensivo, o que não é o objetivo do presente trabalho, ou seja, crimes em que o referido instituto está previsto para aplicação, portanto, aqui apenas será mencionado.

Importante ressaltar que com o advento da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Criminais Federais, além das contravenções, crime apenado com até dois anos de prisão (e não mais de um ano) é considerado infração de menor potencial ofensivo.

Podemos afirmar que o entendimento de infração de menor potencial ofensivo abrangido pela Lei dos Juizados Especiais é toda contravenção penal, (prevista ou não no Decreto lei nº 3.688/41)³¹, e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos de prisão.

Assim sendo, afastado todo o acima mencionado, haja vista não ser objeto do presente, a transação penal, veio a inovar a ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito, pois prevê ao acusado, a proposta de aplicação de uma pena menos grave, como forma de descarcerização, uma pena alternativa para a não aplicação de pena restritiva de liberdade.

Entretanto, existem três requisitos básicos necessários para que o acusado tenha a possibilidade de concessão do instituto. Estão eles previstos no artigo 76, § 2º da Lei 9.099/95.

³¹ Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Leis Das Contravenções Penais.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Não pode o autor do fato possuir condenação anterior à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Entende Ada Pellegrini Grinover e outros juristas que:

Para erigir-se em causa impeditiva do benefício, a condenação deve ter ocorrido pela prática de crime (e não de contravenção) e a pena privativa de liberdade (e não a pena restritiva de direitos e/ou multa).

Quanto à "sentença definitiva", a expressão deve ser entendida como de "sentença passada em julgado". Interpretação diversa infringiria o art. 5º, inc. LVII, CF, pelo qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".³²

Outrossim, referida sentença definitiva é aquela irrecorrível, portanto, possibilita a concessão caso estiver o processo em fase de recurso.

Fernando da Costa Tourinho Neto tem outro entendimento, de que a "sentença definitiva" referida na norma, não é aquela transitada em julgado.

O dispositivo, quando se refere à sentença definitiva, está-se referindo à sentença transitada em julgado? - Para alguns autores, a sentença enquanto passível de recurso não é definitiva. Mas, observe-se que o art. 593 do Código de Processo Penal diz: "Caberá apelação no prazo de cinco

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; Op.cit. p.161

dias (nos Juizados Especiais, não esquecer que o prazo é de dez dias, art. 82, § 1º): I - das sentenças *definitivas* de condenação (...)" Ora, a sentença definitiva para o Código de Processo Penal não é, portanto, a transitada em julgado. E no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais é no mesmo sentido: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". É justo, no entanto, que a sentença ainda não transitada em julgado impossibilite a transação? Onde fica o princípio da presunção da inocência? E se a sentença vier a ser reformada, dando-se pela absolvição do réu? Tenha-se, primeiramente, que, para alguns autores, se já houve sentença condenatória, não há mais que se falar no princípio da inocência, e sim no da não-culpabilidade - com o que não concordamos, haja vista o que dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal -, cabendo, assim, ao réu demonstrar que é inocente. Entretanto, se vier a ser absolvido, só resta invalidarem-se os atos posteriores ao oferecimento da denúncia - mediante ação de revisão ou de habeas corpus - e designar-se nova audiência para ser proposta a transação.³³

Diante do exposto, tem-se que se ainda não há sentença transitada em julgado, presume-se a inocência, com fulcro no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos *brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A ocorrência de ter sido o autor do fato beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos também é causa de impedimento para a concessão.

Com essa medida o legislador delimita e impede que o infrator seja beneficiado duas vezes num prazo de cinco anos, assim não caracteriza uma sensação de impunidade.

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade do acusado, os motivos e as circunstâncias devem permitir a adoção da medida.

³³ NETO; Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira Op.cit. p 555/556

Referidos requisitos aqui elencados são de natureza subjetiva, cabendo maior discricionariedade ao Ministério Público.

Conforme assegura Fernando da Costa Tourinho Neto:

“são antecedentes criminais os fatos da vida passada do acusado que o envolvem com infrações penais, em menos de cinco anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, que revelam seu modo de proceder, de agir, sua personalidade”³⁴.

No mesmo norte, parte da doutrina e jurisprudência, tem entendido que maus antecedentes são os inquéritos não arquivados; processos em andamento, ainda não julgados; condenação por fato anterior, transitada em julgado após a prática do novo fato, mesmo que primário e ainda sentenças transitadas em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência. (HC 84088-MS, 2ª. T. rel. org. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Joaquim Barbosa, 29.11.2005, m. v., Informativo 411, grifamos); (HC 73.297-SP, 2ª. T. rel. Mauricio Correa, 06.02.1996, v.u); (HC 31.693/MS, rel. Paulo Medina, DJ 06.12.2004, p. 368); (REsp 799.061-PR, 5ª. T. rel. Arnaldo Esteves Lima, 26.06.2007, v.u.)³⁵.

5.5 Procedimento Sumaríssimo

Após a audiência preliminar, a Lei estabelece o procedimento sumaríssimo nos arts. 77/81. Este procedimento sumaríssimo será adotado se não houver a possibilidade da conciliação ou da aplicação da pena sem processo. O procedimento então se inicia com a denúncia oral, seguida da defesa também oral, com arrolamento de testemunhas, defesa essa oferecida antes do recebimento da exordial pelo juiz.

³⁴ NETO; Fernando da Costa Tourinho; Op.cit. p.556

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. Ed. ver, atua e ampl., - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 396

A Lei 9.099/95 trouxe uma inovação tão importante, pois além de permitir denúncia e defesa prévia oral, proporcionou o interrogatório do réu ao final da instrução probatória, que significa o seguinte: oferecida a denúncia oral, oferecida a defesa, recebida a denúncia pelo juiz, instala-se a fase de colheita de prova testemunhal. Finalizada essa fase de instrução é o momento em que se dará o interrogatório do acusado. Observamos que após recebida a denúncia já falamos em processo, uma vez que os sujeitos processuais principais já se encontram integrados e a inicial já foi ofertada. Nota-se grande avanço no procedimento, pois mais tarde foi acolhido no Juízo Comum, a concentração das provas testemunhas, com interrogatório do réu no final.

5.6 Disposições Transitórias.

A lei contempla as disposições transitórias onde está a previsão de crimes cujos processamentos se darão sob representação. Esta previsão encontra-se no art. 88 da Lei 9.099/95. Ainda nestas disposições, temos as condições e casos de suspensão processual, art.89 da referida legislação. Este artigo disciplina que nos casos de infrações, cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano o Ministério Público poderá estabelecer proposta de suspensão do processo por dois a quatro anos. Não é caso de proposta de transação com a vítima e muito menos aplicação de pena sem processo porque aqui estamos nos defrontando com suspensão de um processo cuja denúncia foi ofertada e recebida.

Para que seja aplicável o *sursis* processual, como é chamado por alguns doutrinadores, é necessário que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado. Este dispositivo legal ainda prevê algumas restrições

impostas ao acusado durante o período de prova. Estabelece: o §, 5º, do art. 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Preenchido os requisitos exigidos pela legislação e cumprindo o réu as condições legais, dentro do lapso temporal, sem que haja revogação do benefício, a punibilidade será julgada extinta.

6 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Cumprindo o autor do fato a transação penal imposta e homologada no Juizado Especial Criminal, a extinção da punibilidade será declarada pelo juiz, conforme preceituado artigo 84, § único da Lei 9.099/95, “*determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial*”.

Agora, deixando o noticiado de cumprir a transação penal, várias controvérsias há na doutrina e na jurisprudência. Parte diz que o Ministério Público terá plena condição para oferecimento da denúncia, motivando o devido processamento no Juizado Especial Criminal; parte diz que a sentença tem natureza condenatória, obstando o início de ação penal. O próprio Supremo Tribunal Federal discrepa do entendimento aplicado por parte do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS 80164-MS. PACIENTE ACUSADO DOS CRIMES DOS ARTS. 129 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE CONSISTIRIA NA CONVERSÃO, EM PRISÃO, DA PENA DE DOAR CERTA QUANTIDADE DE ALIMENTO À "CASA DA CRIANÇA", RESULTANTE DE TRANSAÇÃO, QUE NÃO FOI CUMPRIDA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Conversão que, se mantida, valeria pela possibilidade de privar-se da liberdade de locomoção quem não foi condenado, em processo regular, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exigido nos incs. LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal. Habeas corpus deferido. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 26/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 07-12-2000 PP-00005. EMENT VOL-02015-03 PP-00527

HC 84775/RO-RONDÔNIA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76. I. - A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. - H.C. deferido. Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 21/06/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação - DJ 05-08-2005 PP-00118- EMENT VOL-02199-2 PP-00277-LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 407-410

RE 268320-PR. EMENTA: Juizado Especial Criminal - Transação penal efetivada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, fixando pena restritiva de direitos - Inviabilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade -

Recurso extraordinário de que não se conhece. Indexação. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONVERSÃO AUTOMÁTICA, PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLADEFESA, OFENSA, TRANSAÇÃO PENAL, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, DESCUMPRIMENTO, OCORRÊNCIA, SENTENÇA, PROLAÇÃO, AÇÃO PENAL, TRAMITAÇÃO, REGULARIDADE, PRESSUPOSIÇÃO, PENA, SUBSTITUIÇÃO, CÓDIGO PENAL, DISCIPLINA. Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 15/08/2000-Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-11-2000 PP-00105EMENT VOL-02011-04 PP-00779

Dessa forma, havendo descumprimento da transação penal deverá o Ministério Público oferecer denúncia, concedendo ao acusado amplo direito ao devido processo legal e o contraditório.

De outro lado o Superior Tribunal de Justiça, dizendo de forma diferente, entende ser a sentença homologatória de natureza condenatória, gerando eficácia de coisa julgada material e formal, conforme se vê:

*"A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação **penal** contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado." (HC Nº 33.487/SP, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). 2. ORDEM CONCEDIDA. Publicação D 01/07/2004, p. 237 - RevFor vol. 376, pg. 353.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É firme a orientação firmada nesta Corte no sentido de não ser possível propor ação penal na hipótese de descumprimento **de** transação penal homologada por sentença". 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1131076/MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Min. Paulo Gallotti – Sexta Turma. Julgamento 21.05.2009. publicação Fonte DJe 08.06.2009.

Corroborando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o jurista JULIO FABBRINI MIRABETE, entende que:

Mesmo no silêncio da Lei 9.099/95, a pena restritiva de direitos aplicada no Juizado Especial, quer por condenação, quer por transação, pode ser convertida em pena privativa de liberdade. Aplicam-se os arts. 45, do Código Penal e 181, da Lei de Execução Penal, que prevêem as hipóteses de

*conversão das penas de prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e de interdição temporária de direitos em pena detentiva*³⁶

Conforme já discorrido, a transação penal consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, sem que seja oferecida denúncia, evitando a formação da relação processual, entre o autor do fato e o Estado. No entanto a Lei 9.099/95 não explicitou qual a consequência pelo descumprimento da medida imposta. Daí então a discrepância na doutrina e jurisprudência sobre os efeitos do descumprimento da transação penal. Daí os questionamentos: a) a pena restritiva de direito e a de multa converte em privativa de liberdade; b) O Ministério Público tem legitimidade para oferecer denúncia; c) cabe execução da medida imposta na esfera civil; o juiz espera o autor do fato cumprir a medida e só então homologa a transação penal; ou o juiz homologa a transação penal com condição resolutive, caso haja o descumprimento da pena.

A primeira alternativa dada é a de conversão da pena restritiva de direito ou multa em pena privativa de liberdade, o que esbarra no entendimento da Suprema Corte Federal, pois a aplicação de uma pena privativa de liberdade, sem o devido processo legal, fere os princípios de ampla defesa contraditório e do próprio devido processo legal.

Com relação a aplicação de pena pecuniária, havendo descumprimento, correto será a aplicação do art. 51, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, pois do contrário viria a caracterizar excesso de execução.

O ENUNCIADO 15, na conclusão do VI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, Macapá (DO 01.12.1999), mencionado pelo professor TOURINO FILHO, op. Cit. 667, deixa claro que “*A multa decorrente de*

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit. 253

sentença deve ser executada pela Fazenda Nacional". Eliminado, neste caso, ficou a possível conversão da multa em privativa de liberdade ou mesmo restritiva de direito, até porque o STJ já se manifestou no sentido de que multa é dívida de valor, a ser executada na Vara da Fazenda Pública, pela Fazenda Pública, não pelo MP (REsp. 166.537, julgado em 19 de maio de 1998 – DJ 17.08.1998, rel. Min. José Delgado).

MARIA LUCIA KARAM³⁷, após discorrer sobre o assunto, sugere ao legislador a criação de tais mecanismos, para que não haja, no futuro, discrepância, dando, como solução, por exemplo, *“advertência, condução coercitiva à entidade em que o condenado deve prestar os serviços, ou elevação do número de horas diárias ou semanais da prestação dos serviços, alternativa ou cumulativamente imposta”*

O Ministro MARCO AURELIO, enfatizou, no primeiro acórdão do STF, HC 79.572 (cf. Informativo 180, de 15.03.2000),

1. “O acórdão que aplica pena no caso do art. 76, da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é nem condenatória e nem absolutória. 2. É homologatória de transação penal. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviço à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. 4. Em consequência os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia”

Sabe-se que na transação penal o autor do fato abre mão de um processo mais amplo, onde as garantias do contraditório e da ampla defesa são plenas, admitindo, de certa forma, a redução configurada em uma pena alternativa. De outro lado o Ministério Público também abre mão de pena privativa de liberdade ao acusado.

³⁷ KARAM, Maria Lucia. Juizados especiais criminais. A concretização antecipada do poder de punir. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004

Entretanto, para a aplicação de pena privativa de liberdade é necessário observar o devido processo legal, o que não ocorre quando há aceitação do instituto da transação pelo noticiado. Portanto, desta forma ocorre motivo plausível para que não se afirme ser a transação penal homologada, sentença condenatória.

Ademais, este posicionamento é avalizado por todos os doutrinários pátrios, posto que a criação deste Juizado Especial alberga a aplicação de substitutivos penais e a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal. Desta forma, estaríamos de certo defendendo posição contrária ao próprio espírito da Lei nº. 9.099/95. 96.³⁸

É majoritária a assertiva de que com o descumprimento da transação penal, não se deve transformar a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Conforme já discorrido, o STF em vários pronunciamentos deixa claro que descumprindo o autor do fato a transação penal, retorna os autos ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público para requerer instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.

Entretanto, pairam diversas dúvidas, dentre elas, a de que onde já provém uma sentença, poderia o órgão do “parquet” oferecer denúncia?

Deve-se entender que na transação penal não existe denúncia, processo ou sequer sentença condenatória. Esta é apenas um acordo em que o noticiado evita maiores constrangimentos, com a instauração de um inquérito policial e conseqüentemente, em tese, uma ação penal, através de um acordo consensual em audiência, entre o *Parquet* e o autor do fato, e assim após aceitação deste, o juiz homologa o acordo verificando as formalidades legais.

³⁸ CAVALCANTI, Eduardo M. Juizados Especiais Criminais: o descumprimento da transação penal. Disponível em: www.jfrn.gov.br/docs/doutrina43.doc - acessado em 14 de setembro de 2009 às 22 horas.

Agindo assim, a lei dos Juizados Especiais Criminais vem cumprindo um dos seus papéis principais, a qual é de dar agilidade aos procedimentos, respondendo de forma mais célere às necessidades da sociedade crescente.

Ora, resta evidente que o descumprimento do instituto realmente é causa de grande polêmica entre os doutrinadores, e sendo assim, nascem diversas teorias passíveis de aplicação.

Na esfera civil, o não cumprimento de uma transação, seja fazer ou não fazer, importará em multa. Na questão criminal, sendo o infrator, na maioria das vezes pobre, a cominação de multa resta inócua.

Outrossim, veja que a possibilidade de execução na esfera cível, dar-se-á no caso em que a pena aplicada seja a de multa e via Fazenda Pública, possibilitando assim proceder à sua execução.

Ainda, nas lições do professor FERNANDO CAPEZ, ensina que:

“em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta em virtude da transação penal, não cabe falar em conversão em pena privativa de liberdade, já que, se assim ocorresse, haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). No lugar da conversão, deve o juiz determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e instauração do processo-crime”.³⁹

Para FERNANDO CAPEZ, havendo descumprimento da transação penal, não se pode falar em conversão em pena privativa de liberdade, pois desta forma feriria o art. 5º, LIV CF/88.

Para aplicação de pena privativa de liberdade necessário se faz observar o respeito ao devido processo legal, o que não ocorre após a aceitação do instituto da transação pelo noticiado. Portanto, desta forma, ocorre fortes motivos para que não se afirme que a transação homologada é sentença condenatória, até

³⁹ CAPEZ. Fernando – Op.cit. p.557

porque o próprio parágrafo único do art. 84, refere-se a “extinção da punibilidade” e não extinção de pena.

O descumprimento da sanção restritiva de direito ou multa e conversão em privativa de liberdade, fere a garantia do processo legal, regulado em seus incisos LIV, LV e LVII, artigo 5º da Constituição federal de 1988. A transação penal além de não originar do devido processo legal, sequer foi prestigiado o direito ao contraditório.

Existem divergências na consequência pelo injustificado descumprimento da transação penal, frente à lacuna legislativa, existindo várias doutrinas e jurisprudências sobre o assunto.

Quanto a conversão em pena de prisão, ante o descumprimento, parece ser inaceitável, pois fere os princípios constitucionais-garantias da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, conforme ponderado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, na obra Leis Penais e processuais penais comentadas, p. 816 *“cessou a possibilidade de transformação da multa em prisão, nos termos previstos em lei, pois o Código Penal, alterado que foi o art. 51, acabou com tal situação”*.

O Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, em sua decisão proferida no HC 79.572-GO, sustentou que:

Não há como aplicar, à espécie a menos que sejam colocados em plano secundário princípios constitucionais, o dispositivo no art. 45 do Código Penal. Está-se diante de incompatibilidade reveladora de não ser o preceito nele contido fonte subsidiária no processo submetido ao juizado especial. Essa conclusão decorre do fato de a conversão das penas restritivas de direitos em penas restritivas do exercício da liberdade, tal como prevista no artigo 45 do Código Penal, pressupor, sempre, o regular processo, a regular tramitação da ação penal, a persecução criminal, viabilizando o direito de defesa, e a prolação de sentença condenatória, vindo ocorrer, ai sim, em passo seguinte, a conversão. Aliás, o princípio da razoabilidade, a razão de ser das coisas, cuja força é insuplantável, direciona no sentido de a

conversão pressupor algo já existente, e isso diz respeito à pena privativa do exercício da liberdade.⁴⁰

Portanto sem o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e sentença penal condenatória, entende-se que não cabe a conversão da transação em pena privativa de liberdade, pois fere a orientação da legislação, qual seja a despenalização, tida como pena diversa da prisão.

Também existe entendimento quanto à execução da transação aplicada, em proceder à execução forçada, como é executada a obrigação de fazer.

Há decisão da lavra do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, do Superior Tribunal de Justiça, RHC 10.360/SP, é a seguinte:

Recurso em Habeas Corpus. Transação Penal. Lei 9.099/95. Pena de Multa. Descumprimento. Oferecimento de Denúncia. Impossibilidade. Coisa Julgada Formal e Material. Ressalva de Entendimento Contrário. 1. "(...) 1 - A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. 2 - Não se apresentando o infrator para prestar serviços à comunidade, como pactuado na transação (art. 76, da Lei nº 9.099/05), cabe ao MP a execução da pena imposta, devendo prosseguir perante o Juízo competente, nos termos do art. 86 daquele diploma legal. Precedentes." (REsp 203.583/SP, in DJ 11/12/2000). 2. Ressalva de entendimento contrário do Relator. 3. Recurso provido.⁴¹

Portanto este tipo de decisão não tem surtido efeito, pois a maioria dos infratores que comete o delito de menor potencial ofensivo, que descumpra a medida imposta é pobre. Então, há ineficácia da tutela jurisdicional e a ofensa ao princípio de proteção aos bens jurídicos, não alcançando a pacificação dos conflitos sociais e proteção desses bens jurídicos.

Entretanto, os adeptos da corrente que sustenta o início da ação penal em caso de descumprimento da transação penal, não vêem coisa julgada material na decisão homologatória sendo assim a perda de sua eficácia pelo

⁴⁰SALIBA, Marcelo Gonçalves; Descumprimento da Transação Penal e Detração - disponível <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6876> – acessado em 07/agosto/2007 às 17:00 horas

⁴¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. Op. Cit.

descumprimento do acordo.

Com a perda da eficácia da decisão homologatória, abre-se vista ao Ministério Público, a oportunidade de oferecimento da denúncia, para início da ação, e eventual condenação.

O eminente CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, citando julgados do STJ, acabou discorrendo sobre a sentença homologatória de transação penal, informando que:

“gera eficácia da coisa julgada material e formal, obstando a instauração de nova ação penal contra o autor do fato, se descumprindo o acordo homologado”. Na verdade, as duas Turmas do STJ (5ª e 6ª) adotaram esse entendimento em vários Julgados (RHC 11.398-SP., rel José Arnaldo da Fonseca, *DJU*, 12 nov.2001, p.159; REsp 203.583-SP, 5ª T., rel. Fernando Gonçalves, *DJU*, 11 dez 2000, p.247).⁴²

Afinal, as inovações progressistas trazidas pela nova ordem constitucional, não deram garantias da imutabilidade das decisões transitadas em julgado. Além disso, o direito processual brasileiro não traz sentenças aplicadoras nas sanções criminais não sendo alcançada pelo instituto da coisa julgada. Sendo assim, infundadas as eventuais informações na decisão aplicada nas penas transacionadas não fazem coisa julgada material, não encontrando respaldo científico e jurídico no direito processual brasileiro.

Outra orientação trazida em razão da lacuna existente na legislação, seria a homologação da transação penal após o devido cumprimento, com a finalidade de sustentar, caso haja inadimplemento, possível oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Neste sentido, há entendimento nos Tribunais Superiores que a homologação da sentença de transação deve ficar condicionada ao efetivo

⁴² BITTENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 11ª edição, 2007, editora Saraiva – São Paulo, p 616/617.

pagamento do acordo, escapando o Ministério Público da assertiva supramencionada, pelo fato de que agindo o Juiz desta forma, torna explicitamente possível que seja oferecida a denúncia.

Segundo LUIZ FLAVIO GOMES, op cit 37, informa que “*muitos juízes não estão homologando o acordo imediatamente. Aguardam o seu total (e prévio) cumprimento para só depois dar-lhe homologação*” esse entendimento vem ganhando apoio do STJ, senão vejamos:

16148045 – RHC – LEI Nº 9.099/95 – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL – HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO EFETIVO PAGAMENTO DA MULTA AVENÇADA – INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL PARA EVENTUAL EXECUÇÃO – É possível o oferecimento da denúncia por parte do órgão Ministerial, quando descumprido acordo de transação penal, cuja homologação estava condicionada ao efetivo pagamento do avençado. O simples acordo entre o Ministério Público e o réu não constitui sentença homologatória, sendo cabível ao Magistrado efetivar a homologação da transação somente quando cumpridas as determinações do acordo. Recurso desprovido. (STJ – RHC – 11398 – SP – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 12.11.2001 – p. 00159)

Cabe transcrever, também o ENUNCIADO 79 do FONAJE (em substituição ao Enunciado14).

É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

É certo que fazendo uma leitura minuciosa no art. 76 e seus parágrafos, da lei 9.099/95, não encontra a obrigatoriedade da homologação da transação penal, mas tão somente a informação de que “aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida a apreciação do Juiz”. No parágrafo seguinte (4º), refere-se que o “juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa”

Esse assunto é relacionado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, quando acrescenta *“tratando-se de um acordo, valeria ter sido mencionado na lei que o juiz homologará a transação e aplicará a pena eleita pelas partes. Mencionou-se, apenas, a aplicação da pena, omitindo-se o ato de homologação”*⁴³

Mas informando o parágrafo 5º, que caberá apelação da sentença prevista no parágrafo anterior, somente poderá ser a homologação do acordo, com a aplicação da pena.

Ainda, colecionando o entendimento do autor já mencionado, GUILHER DE SOUZA NUCCI, nesta mesma obra, p. 800, ele acrescenta:

“Alguns juízes, buscando contornar o problema do descumprimento da penalidade acordada, não homologam a transação, até que seja cumprida a pena restritiva de direito ou paga a multa. Se não houver satisfação da medida, haveria chance de o órgão acusatório propor ação penal. Em nosso entendimento, tal procedimento é equivocado. Sem homologação, não há título algum a exigir o cumprimento da penalidade. Logo, é abuso sanável por ‘habeas corpus’.

Vale ressaltar que não existe entendimento nem na doutrina e nem na jurisprudência quanto à melhor solução a ser tomada, tratando-se descumprimento da pena restritiva de direito ou multa.

Talvez a mais acertada hoje seja a orientação do ENUNCIADO 79, do FONAJE, acatada por alguns juízes, nas palavras de Guilherme Souza Nucci, de que toda aplicação de pena restritiva de direito ou multa, conste cláusula resolutiva expressa, de que a homologação fica condicionada ao cumprimento do acordo. Dessa forma evita qualquer controversa no assunto, podendo o feito prosseguir, com oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não ficando impune o autor da infração, mas recebendo uma pena proporcional, respeitado os princípios da ampla defesa e o devido processo legal

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas. Op. Cit. 802

Ressalte-se que a referida solução é a mais coerente, uma vez que inibe a impunidade e a sociedade não fica sem resposta.

Agora, cumprindo a reprimenda imposta, cabe ao magistrado homologar o acordo transacional e declarar extinta a punibilidade do agente, com o arquivamento dos autos.

7. CONCLUSÃO

Por todo exposto conclui-se que a Lei 9.099/95 trouxe diversas inovações que se faziam necessárias para o nosso ordenamento processual clássico, dando realmente mais efetividade e agilidade.

Pode-se afirmar que os Juizados Especiais Criminais vieram permitir acesso mais célere ao Poder Judiciário e uma resposta mais seguras à vítimas de delitos de pequeno potencial ofensivo, ante a informalidade e agilidade dos procedimentos. Deixa de lado o sistema formalista das varas criminais, que concorrem fortemente com a morosidade judiciária

Com o surgimento e aplicação da transação penal, instituto de grande relevância, desde que obedecido certos requisitos, tem o autor do fato a possibilidade de receber uma pena restritiva de direito, sem que esta importe em culpa e que não constará em seus antecedentes criminais, registrando-se apenas para que não venha a ser beneficiado novamente no prazo de cinco anos e sequer terá efeitos civis, cabendo, portanto, ação no juízo cível.

A transação Penal estabelecida pela Lei 9.099/95 surgiu como uma forma eficaz de desburocratizar o procedimento criminal, onde o Ministério Público, representando a sociedade, propõe a transação penal.

Se de um lado a transação penal é faculdade do Ministério Público, ante o contido no art. 76, da Lei 9.099/95, "*poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa...*", não pode esquecer que o instituto é um direito subjetivo do acusado. Ressalta que tratando de crimes passivos de representação pelo ofendido, o Ministério Público fica condicionado a representação por parte do ofendido.

Na ação penal privada e na ação penal pública condicionada à representação, ocorrida a composição civil, o que importa em renúncia ao direito de representação, haverá extinção da punibilidade imediatamente.

Todavia, quanto à aceitação da proposta de transação penal pelo autor do fato, não pode se afirmar que este está reconhecendo sua culpabilidade pela contravenção ou crime perpetrado, ou seja, no caso em que for primário, não perderá a sua primariedade.

A Lei 9.099/95 dá à vítima a sensação de que a "justiça foi feita", pois mesmo na esfera criminal, a vítima recebe um título executivo judicial devidamente homologado, que em caso de inadimplência do autor do fato, poderá ser executado na esfera civil. Dependendo do valor até mesmo no Juizado Especial Cível.

Ressalta-se também que o instituto da transação, além de ser medida descarcerizadora, acaba beneficiando certas entidades, com destinação social, onde os agentes são enviados para prestação de serviços ou pagamento de penas pecuniárias.

Por fim, considerando que a extinção da punibilidade somente ocorre com o cumprimento da pena acordada, o seu descumprimento injustificado implica em rescisão do acordo penal.

Com este trabalho e as razões acima expostas, que nem de longe pretendo tê-las como verdades absolutas, é que entendo que descumprida a proposta de transação penal resta ao Ministério Público iniciar a persecução penal, oferecer denúncia ou requisitar diligências indispensáveis, para promover o devido processo legal, em homenagem aos direitos fundamentais do cidadão no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E a fim de evitar maiores discordância nos Excelso Tribunais e Doutrinadores, deve-se aguardar o cumprimento da reprimenda transacionada, para posterior homologação judicial e extinção da punibilidade, arquivando-se o procedimento

8. REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003

BITTENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 11ª edição, 2007, editora Saraiva – São Paulo

CAPEZ. Fernando – *Curso de Direito Penal, legislação especial.*, Vol .4. 2º edição 2007

CAVALCANTI, Eduardo M. *Juizados Especiais Criminais: o descumprimento da transação penal*. Disponível em: www.jfrn.gov.br/docs/doutrina43.doc - acessado em 14 de setembro de 2009 às 22 horas.

Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Leis Das Contravenções Penais

GOMES, Luiz Flavio. *Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação Penal e Processual Penal / Constituição Federal*. - 11ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009 (RT MiniCódigos)

GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES FILHO, Antonio Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flavio. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição - 2005

JESUS, Damásio E. de. *Leis dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Ed. Saraiva, 10º edição - 2007.

KARAM, Maria Lucia. *Juizados especiais criminais. A concretização antecipada do poder de punir*. – São Paulo : Editora Revista dos tribunais, 2004

MEDEIROS, Wanderby. *Chapecó-SC: PM comemora os resultados positivos dos dois anos de lavratura de TCs*. Disponível em [HTTP://www.termocircunstanciado.com.br/](http://www.termocircunstanciado.com.br/) acessado no dia 29 de outubro de 2009, às 11 horas.

MEROLLI, Guilherme, *Transação Penal*, Revista Jurídica Faculdade de Direito de Curitiba, 13º edição – 2000

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Juizados especiais criminais : comentários, jurisprudência, legislação* – 5ª Ed. – São Paulo : Atlas, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de processo penal e execução penal*, - 5. Ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9ª. Ed. rev, atua e ampl., - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, 4ª. Ed. rev. atual. e ampl. : São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2009

SALIBA, Marcelo Gonçalves; *Descumprimento da Transação Penal e Detração* - disponível <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6876> – acessado em 07/agosto/2007 às 17:00 horas

TOURINHO NETO; Fernando da Costa; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Estaduais e Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 9.099/1995*. 5ª edição 2007 - Editora Revista dos Tribunais – SP